



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397381

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1512158-34.2022.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, é apelado PAULO JOSE PINTO ANCASSUERD.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator

Assinatura Eletrônica

18ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1512158-34.2022.8.26.0554

Apelante: Município de Santo André

Apelado: Paulo Jose Pinto Ancassuerd

Comarca: Santo André

Voto nº 31337

DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação de execução fiscal movida pelo Município de Santo André contra Paulo José Pinto Ancassuerd, referente a Certidão de Dívida Ativa. Sentença extinguiu a ação por falta de interesse de agir, com base no artigo 485, VI, do CPC. Recurso de apelação busca anulação ou reforma da sentença.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir é aplicável, considerando a formalização de acordo extrajudicial com parcelamento em curso.

III. Razões de Decidir

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.355.208 (Tema 1184), estabeleceu que é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, respeitando o princípio da eficiência administrativa.

4. No caso concreto, houve formalização de acordo extrajudicial, com parcelamento ainda em curso, não se enquadrando nas hipóteses de extinção previstas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Sentença de 1º grau anulada, determinando o prosseguimento da execução fiscal.

Tese de julgamento: 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, exceto quando há acordo extrajudicial em curso.

Legislação Citada:

CPC, art. 485, VI.

Jurisprudência Citada:

STF, RE 1.355.208, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2023, publicado em 02/04/2024.

TJSP, Apelação Cível 1001229-32.2019.8.26.0189, Rel. Henrique Harris Júnior, 18ª Câmara de Direito Público, julgado em 05/06/2024.

TJSP, Apelação Cível 1500780-46.2021.8.26.0189, Rel. Fernando Figueiredo Bartoletti, 18ª Câmara de Direito Público, julgado em 13/05/2024.

TJSP, Apelação Cível 1501574-33.2022.8.26.0189, Rel. Botto

Muscari, 18ª Câmara de Direito Público, julgado em 08/04/2024.

Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo **MUNICÍPIO DE SANTO ANDRE** em face de **PAULO JOSE PINTO ANCASSUERD**, referente à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA), devidamente descrita(s) na exordial.

A sentença de fls. 18/20, extinguiu a ação por falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Recurso de apelação às fls. 34/39, requerendo, em suma, seja dado provimento ao recurso de apelação, para anular/reformar a r. sentença recorrida.

Não há contrarrazões.

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta provimento.

O C. Supremo Tribunal Federal julgou o RE 1.355.208/STF (Tema nº 1184), que foi assim ementado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR: POSTERIOR AO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 591.033 (TEMA N. 109). INEXISTÊNCIA DE DESOBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. FUNDAMENTOS EXPOSTOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA TESE DO TEMA N. 109 DA REPERCUSSÃO GERAL: INAPLICABILIDADE PELA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE POSSIBILITOU PROTESTO DAS CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Ao se extinguir a execução fiscal de pequeno valor com base em legislação de ente federado diverso do exequente, mas com fundamento em súmula do Tribunal catarinense e do Conselho da Magistratura de Santa Catarina e na alteração legislativa que possibilitou protesto de certidões da dívida ativa, respeitou-se o princípio da

eficiência administrativa. 2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem nortear as práticas administrativas e financeiras na busca do atendimento do interesse público. Gastos de recursos públicos vultosos para obtenção de cobranças de pequeno valor são desproporcionais e sem razão jurídica válida. 3. O acolhimento de outros meios de satisfação de créditos do ente público é previsto na legislação vigente, podendo a pessoa federada valer-se de meios administrativos para obter a satisfação do que lhe é devido. 4. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento com proposta da seguinte tese com repercussão geral: “É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor, pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio da eficiência administrativa”. (RE 1.355.208, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2023, publicado em 02/04/2024)

Por conseguinte, foi fixada a seguinte tese: “1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.”

A partir do julgamento do referido Tema, o Pleno do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, por meio do Ato Normativo de nº 0000732-68.2024.2.00.0000, instituiu medidas a serem aplicadas às execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, dispondo em seu artigo 1º:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

[...].

No mesmo sentido, o recente Provimento do Conselho Superior da Magistratura CSM nº 2.744/2024 deste Tribunal de Justiça, que confere nova redação ao *caput* do artigo 1º e ao artigo 3º do Provimento CSM nº 2.738/2024, conforme a seguir: *“Artigo 1º - O ajuizamento da execução fiscal de baixo valor, nos termos da Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça, dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, e de anterior protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa comprovada objetivamente nos autos, requisitos que devem ser demonstrados ao tempo da propositura, sob pena de indeferimento da petição inicial por falta de interesse-necessidade. [...]”*.

Diante desse cenário, poderão ser extintas as execuções fiscais de valores até 10.000,00 (dez mil reais), que estejam paralisadas por mais de um ano (sem movimentação útil): a) nos casos em que a citação não se efetivou; ou, b) em que não tenham sido localizados bens penhoráveis da parte executada, embora citada.

Todavia, o caso concreto não se enquadra na(s) situação(ões) acima descrita(s).

Na hipótese, verifica-se que houve a formalização de acordo extrajudicial, com parcelamento ainda em curso (fls. 41).

Nesse sentido, precedentes desta E. 18ª Câmara de Direito Público:

“APELAÇÃO - Execução fiscal - Município de Fernandópolis - Taxas dos exercícios de 2015 a 2018 - Pretensão à reforma de sentença que extinguiu o feito por falta de interesse de agir fundamentada na Resolução do CNJ nº 547, de 22/02/2024 e nos Temas 1.184 do STF e 566 do STJ - Cabimento - Além de ter havido a citação do executado por oficial de justiça, foram realizadas diversas penhoras em contas bancárias e houve inclusão de indisponibilidade de bens no CNIB - Ausência dos requisitos para extinção da execução fiscal por ausência de interesse de agir - Resolução 547 do CNJ que tem força lei segundo o STF - Aplicação do artigo 1º, §1º da Resolução CNJ nº 547/2024 - Sentença reformada - RECURSO PROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível

1001229-32.2019.8.26.0189; Relator(a): HENRIQUE HARRIS JÚNIOR; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 05/06/2024; Data de Registro: 05/06/2024).

“...Entretanto, no caso em exame, além do executado ter sido citado por edital e, posteriormente, por carta (fls.48/50 e 78), houve efetiva satisfação parcial do crédito (fls.88/92), inclusive com conversão em renda (fls.104/107), bem como o processo não ficou paralisado ou apresentou “ausência de movimentação útil há mais de ano”, tendo em vista que, entre o arquivamento do feito (ocorrido em 06/09/2023 a pedido da municipalidade exequente - fls.127 e 131), e a prolação da r. Sentença (ocorrida em 27/02/2024 fls.132/134), decorreram pouco mais de 5 (cinco) meses, de modo que a execução não se enquadra nas hipóteses autorizadoras de extinção previstas pela parte final do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 547/24, do CNJ”. (TJSP; Apelação Cível 1500780-46.2021.8.26.0189; Relator(a): Fernando Figueiredo Bartoletti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 13/05/2024; Data de Registro: 13/05/2024).

“....À luz desse dispositivo, nas execuções fiscais de valor menor do que R\$ 10.000,00 (requisito valorativo atendido, cf. fl. 1), são duas as hipóteses autorizadoras de extinção: 1ª) ausência de movimentação útil há mais de ano, sem citação do executado; 2ª) falta de localização de bens penhoráveis, quando houver citação da parte executada. Ainda que editalícia, a citação ocorreu no presente caso (fls. 47/48), algo que afasta a primeira hipótese referida. [...] Não se diga que é ínfimo o quantum atingido com a ferramenta eletrônica, pois a Resolução n. 547 não exige que os bens penhoráveis bastem para a quitação do débito fiscal (aliás, se houvesse êxito pleno na tentativa, a hipótese seria de extinção do processo pela satisfação da obrigação...)”. (TJSP; Apelação Cível 1501574-33.2022.8.26.0189; Relator(a): Botto Muscari; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 08/04/2024; Data de Registro: 08/04/2024).

Desta feita, considerando a formalização de acordo extrajudicial com parcelamento ainda em curso, não estão presentes os requisitos para extinção da execução fiscal.

E nem se alegue eventual inconstitucionalidade e/ou

ilegalidade da Resolução 547/2024 do CNJ, posto que o ato do CNJ apenas particulariza medidas acerca das teses fixadas no julgamento do Tema 1184, que se mostram em conformidade com o quanto decidido pelo STF no referido julgamento. Ademais, assim decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTRATURA. EXAME PSICOTÉCNICO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO TEOR DA SÚMULA VINCULANTE 44. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO DO EXAME EM RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ATO COM FORÇA DE LEI. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO” (Reclamação nº 60.445 AgR, 1ª Turma, rel. Ministro LUIZ FUX, j. 22/08/2023)(g.n.).

No mais, ressalte-se que, o Tema 1.184/STF vincula os juízes e Tribunais inferiores, conforme disposto no artigo 927 do CPC.

Consigne-se que, para fins de prequestionamento, estar o julgado em consonância com os dispositivos legais e constitucionais mencionados nas razões recursais.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para anular a sentença de 1º grau, determinando o prosseguimento da execução fiscal.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator